

Processo C-608/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de agosto de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália)

Data da decisão de reenvio:

20 de junho de 2019

Recorrente:

Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (INAIL) (Instituto Nacional de Seguro contra os Acidentes de Trabalho)

Recorrida:

Zennaro Giuseppe Legnami Sas di Zennaro Mauro & C

Objeto do processo principal

Recurso interposto pelo INAIL contra o Acórdão do TAR del Veneto (Tribunal Administrativo Regional do Veneto, Itália) que aceitou o pedido, apresentado pela Zennaro, de anulação da decisão de recusa da concessão de um auxílio objeto de aviso público de incentivo às empresas (auxílios *de minimis*).

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Tendo em consideração o artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pede esclarecimentos relativamente à interpretação correta das normas previstas no Regulamento n.º 1407/2013 em matéria de pedido de concessão dos auxílios *de minimis* e superação do limite máximo de 200 000 euros para os respetivos auxílios, bem como relativamente à possibilidade de a empresa requerente efetuar eventuais correções necessárias para respeitar o limite máximo.

Questão prejudicial

Devem as regras em matéria de concessão de auxílios previstas nos artigos 3.º e 6.º do Regulamento n.º 1407/2013 ser interpretadas no sentido de que a empresa requerente que ultrapasse o limite máximo atribuível devido à acumulação com auxílios anteriores tem a possibilidade de optar – até ao efetivo pagamento do auxílio solicitado – pela redução do financiamento (através de alteração ou variação ao projeto) ou pela renúncia (total ou parcial) a auxílios anteriores, eventualmente já recebidos, por forma a estar dentro do limite máximo pagável? Devem as mesmas disposições ser interpretadas no sentido de que as várias opções apresentadas (variação ou renúncia) são aplicáveis ainda que não estejam expressamente previstas na legislação nacional e/ou no aviso público relativo à concessão do auxílio?

Disposições da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*; designadamente: considerando 3, 10, 21 e 22, artigo 3.º, n.os 2, 4 e 7, artigo 6.º, n.º 5

Disposições nacionais invocadas

Aviso 2013 «AVVISO PUBBLICO 2013 INCENTIVI ALLE IMPRESE PER LA REALIZZAZIONE DI INTERVENTI IN MATERIA DI SALUTE E SICUREZZA SUL LAVORO in attuazione dell'art. 11, co[mma] 1 lett.a) e co[mma] 5 D.lgs 81/2008 e s.m.i.» («Aviso Público 2013 Incentivos às Empresas de Implementação em Matéria de Saúde e Segurança no Trabalho em cumprimento do artigo 11.º, [n.º] 1, alínea a), e [n.º] 5 Decreto Legislativo n.º 81/2008, com alterações subsequentes»)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A empresa Zennaro, atual recorrida em segunda instância, apresentou corretamente um pedido de financiamento no âmbito do aviso público 2013 e o INAIL, em 30 de outubro de 2014, informou-a da admissão do seu projeto e da possibilidade de receber antecipadamente o financiamento, o que a empresa efetivamente veio a requerer.
- 2 Porém, no decorrer do processo relativo ao aviso público verificou-se que, apenas dois meses antes, a sociedade Zennaro foi admitida pela Região do Veneto a receber fundos europeus adicionais, também esses considerados auxílios de Estado, por um valor que, somado a um outro financiamento público anterior obtido pela mesma empresa, ultrapassava o limiar *de minimis*, igual a 200 000 euros, no triénio em questão.

- 3 À luz daquela situação, a recorrida, antes da implementação do projeto, de modo a evitar ultrapassar o referido limite máximo, em 12 de agosto de 2015 apresentou ao INAIL uma variante ao projeto, reduzindo o custo total por forma a cumprir o limite máximo permitido.
- 4 O INAIL, por decisão de 18 de novembro de 2015, informou não poder admitir a recorrida ao financiamento, e excluiu a possibilidade de uma concessão parcial salvo renúncia total da recorrida ao financiamento anterior.
- 5 A recorrida pediu a anulação daquela decisão ao Tribunal de Primeira Instância (o TAR do Veneto), comunicando ao INAIL que renunciou a um financiamento regional recebido anteriormente.
- 6 Em 6 de junho de 2016 o INAIL confirmou não ter procedido ao pagamento do financiamento por ter sido excedido o limite fixado pelo Regulamento n.º 1407/2013 e que o pagamento parcial do auxílio seria contrário ao artigo 3.º, n.º 7, do referido regulamento.
- 7 A recorrida pediu também a anulação da decisão de 6 de junho de 2016.
- 8 O Tribunal de Primeira Instância aceitou o recurso à luz da orientação expressa da Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia em resposta ao pedido avançado pela recorrida sobre as possíveis interpretações do artigo 3.º, n.º 7 do Regulamento n.º 1407/13.
- 9 Na sua resposta, a Direção-Geral admitiu de facto a possibilidade de o auxílio ser reduzido proporcionalmente pela entidade pública pagadora de modo a respeitar o limiar em questão, e que compete às autoridades nacionais estabelecer a opção preferencial, estando, em abstrato, ambas as soluções – a de redução proporcional e a de renúncia ao auxílio – de acordo com a regulamentação da União.
- 10 O Tribunal de Primeira Instância também considerou que o INAIL devia ter referido expressamente no aviso público a sua interpretação restritiva do artigo 3.º, n.º 7 do Regulamento n.º 1407/13.
- 11 O INAIL recorreu do Acórdão de primeira instância para o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 12 O INAIL considerou que a concessão parcial do auxílio não está de acordo, designadamente, com o disposto no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento n.º 1407/2013 porque, na sua opinião, os auxílios *de minimis* consideram-se concedidos no momento em que é atribuído à empresa o direito de os receber, independentemente do seu efetivo pagamento.

- 13 Quanto ao respeito do limite máximo, isso é verificado no momento em que o auxílio é concedido, que é na fase de admissão do pedido. Eventuais correções da requerente devem ser, portanto, efetuadas nesta fase, não na fase posterior de notificação ou de verificação pela administração das declarações feitas pelas empresas.
- 14 A sustentar a sua posição, o INAIL recorda as disposições do anúncio de 2013 e das quais resulta que o simples facto de a empresa ter sido admitida ao auxílio é um facto a considerar para efeitos de cálculo do montante *de minimis*: nesta situação não podem ser apresentadas variantes ao projeto, mas apenas a renúncia total a um auxílio anterior, já concedido e acumulável com aquele objeto do pedido.
- 15 Por conseguinte, a recorrida deveria ter tido o cuidado de verificar, antes da concessão do auxílio, que a sua concessão não determinaria a ultrapassagem do limiar de 200 000,00 euros: subsequentemente não poderia recorrer nem a uma variante do projeto, para reduzir o valor do montante a financiar, nem fazer uso de uma renúncia parcial do financiamento anterior. A única solução possível seria a renúncia total ao auxílio anterior.
- 16 Também, segundo o INAIL, as previsões do Regulamento n.º 1407/2013 devem ser interpretadas de forma restritiva e, para serem aplicadas, não é necessário serem reproduzidas no aviso público em questão.
- 17 A recorrida sustenta, por sua vez, que do aviso público resulta a possibilidade de propor variantes à medida de concessão original, caso contrário o próprio aviso deveria prever expressamente a verificação dos limiares *de minimis* num momento anterior, ou seja, na fase de instrução para admissão ao auxílio.
- 18 A recorrida invoca o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1407/2013 para inferir que as declarações relativas ao montante total de auxílios de *minimis* recebidos e as consequentes verificações não podem apenas referir-se à situação da empresa no momento da primeira medida de concessão, mas devem considerar a situação global dos auxílios recebidos.
- 19 Por fim, segundo a recorrida, a interpretação da regulamentação dos auxílios de *minimis* feita pelo INAIL seria excessivamente restritiva e penalizadora para as empresas, sendo contrária ao objetivo do regime em questão, que visa simplificar os custos administrativos das empresas no caso de auxílios de montante limitado.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 20 Analisando as disposições do aviso público em questão, o órgão jurisdicional de reenvio considera serem possíveis ambas as soluções apresentadas pelas partes.
- 21 Na sua opinião, as disposições mencionadas do Regulamento n.º 1407/2013 não são decisivas: nos termos do artigo 3.º, n.º 4, a disposição que prevê que devem

ser considerados «concedidos» os auxílios quando é atribuído à empresa o direito de os receber, independentemente da data de pagamento, não exclui a possibilidade de um procedimento mais complexo, em conformidade com o regime jurídico nacional aplicável, que inclua também uma verificação prévia de não ultrapassagem do limite (ex-artigo 6.º, n.º 3), sendo que apenas após a sua conclusão se pode considerar efetivamente «atribuído» o direito ao apoio.

- 22 As mesmas considerações são válidas relativamente à declaração dos auxílios recebidos e ao momento em que pode/deve ocorrer uma eventual renúncia a um auxílio anterior (obrigatoriamente antes do pagamento efetivo do auxílio anterior ou também posteriormente).
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio, sendo o órgão jurisdicional de última instância, considera ser necessário dirigir-se ao Tribunal de Justiça, por não ter encontrado elementos na jurisprudência do próprio Tribunal que lhe permitissem decidir sobre a aplicação correta das disposições do direito da União em questão, especialmente considerando a importância económica das medidas de incentivo às empresas.

DOCUMENTO DE TRADIÇÃO